

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



Guaporó - GO

Dezembro - 2001

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

GUAPÓ

GOIÁS

Edição - 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPÓ

LEI ORGÂNICA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
TITULO I - DO MUNICÍPIO	
CAPITULO I - Disposições Preliminares - Art. 1º a 5º	8
CAPITULO II - Da competência - Art. 6º a 8º	8 a 10
TITULO II - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	
CAPITULO I - Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal - Art. 9º a 11	11 e 12
SEÇÃO II - Dos Vereadores - Art. 12 a 18	12 e 13
SEÇÃO III - Da Mesa da Câmara - Art. 12 a 18	13 a 15
SEÇÃO IV - Da Sessão Legislativa Ordinária - Art. 24 a 26	15
SEÇÃO V - Da sessão Legislativa Extraordinária - Art. 27	15
SEÇÃO VI - Do processo Legislativo	16
SUB-SEÇÃO I - Das Disposições Gerais - Art. 28	16
SUB-SEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica - Art. 29	16
SUB-SEÇÃO III - Das Leis Art. 30 a 40	16 a 18
SUB-SEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções - Art. 41 e 42	18
CAPITULO II Do Poder Executivo	
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice Prefeito - Art. 43 a 55	18 a 20
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito - Art. 56	21 e 22
SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito - Art. 57 a 59	21
SEÇÃO IV - Dos Secretários Municipais - Art. 60 a 64	21 e 22
SEÇÃO V - Dos Sub Prefeitos - Art. 65 a 68	22
SEÇÃO VI - Da Administração Municipal - Art. 69 a 72	23
CAPITULO III - Das Obras e Serviços Municipais - Art. 73 a 78	23 e 24
CAPITULO IV - Dos Bens Municipais - Art. 79 a 85	24 e 25
CAPITULO V - Dos Servidores Municipais - Art. 86 a 94	25 e 26
TITULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
CAPITULO I - Dos Tributos Municipais - Art. 95 e 96	26

CAPITULO II - Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e dos Estados - Art. 97 a 100	27 e 28
CAPITULO III - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial - Art. 101	28
CAPITULO IV - Do Orçamento - Art. 102 a 107	28 e 29
CAPITULO V - Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e da Saúde	
SEÇÃO I - Da Educação - Art. 108 a 111	29 e 30
SEÇÃO II - Da Cultura - Art. 112 e 113	30 e 31
SEÇÃO III - Do Desporto e do Lazer - Art. 114 e 115	31
SEÇÃO IV - Da Saúde - Art. 116 e 117	31 e 32
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 118 a 122	32 e 33

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPÓ

Alterada pela Emenda nº 01 de 10 de dezembro de 2001

28

28

29

30

31

31

32

33

PREÂMBULO

Sob a proteção de DEUS e com pensamento voltado para a família, a criança, a juventude, o idoso, o deficiente, o meio ambiente, a fauna, a flora, e o bem estar social, nós vereadores, investidos de Poder Constituinte, aprovamos e a Mesa promulgou a presente LEI ORGÂNICA.

EDIÇÃO - 2001

FELIZ DO HOMEM QUE TEM
COMO IDEAL, A LEALDADE,
A PROBIDADE E O ESPÍRITO
DEMOCRÁTICO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPÓ ESTADO DE GOIÁS

Alterada pela Emenda nº 01, de 15 de outubro de 2001

A CAMARA MUNICIPAL DE GUAPÓ, ESTADO DE GOIAS, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

TITULO I DO MUNICÍPIO CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Guapó, Estado de Goiás é uma unidade do território do Estado de Goiás, com autonomia política administrativa e financeira, regendo se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual, e ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada, previamente, através de plebiscitos, a população.

Art. 3º - O governo municipal é exercido pelo Prefeito.

Art. 4º - Os símbolos do Município são estabelecidos em lei.

→ Art. 5º - O município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse ao bem estar de sua população, cabendo lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e estabelecer valores;

III - aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma de lei;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V - dispor sobre administração, a utilização e alienação de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbano;

VIII - promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento, e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX - exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;

a) - regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas, podendo intervir em empresas privadas de transporte coletivo, desde que as mesmas violem a política de transporte, o plano viário ou causem danos a coletividade usuária, por iniciativa própria ou a requerimento aprovado pela Câmara Municipal.

b) - determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas respectivas;

c) - conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte de qualquer natureza, fixando as respectivas tarifas;

d) - fixar e sinalizar os limites das "zonas de silêncio", trânsito e tráfego em condições especiais;

e) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - ordenar as atividades urbanas, instituindo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;

XV - prestar serviço de atendimento a saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XVI - dispor sobre serviço funerário e cemitério encarregando se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e por infração à legislação municipal;

XIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXI - disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do município;

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornaram prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXIII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXV - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentos, inclusive os de uso coletivos; como os de água, gás e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXVI - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as instituições congêneres.

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado ;

I - zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - promover os meios de acesso a educação, a cultura, a ciência e ao desporto;

III - proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora locais;

IV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

V - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI - proteger propriedades contra caça e pesca predatória;

VII - fomentar a produção agro pecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do município;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território, e exigindo dos responsáveis pelos respectivos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

a) - não acarretação de desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora e fauna e a paisagem em geral;

b) - não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;

c) - não provocarão erosão de solo.

Parágrafo único - O Município poderá organizar e manter guarda Municipal, para proteger seus bens públicos municipais.

Art. 8º - Ao Município é proibido ;

I - permitir, ou fazer uso, de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de auto falante ou qualquer meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná los, embarçar lhes o exercício, ou manter com eles os seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente convensional;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno.

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9(nove) vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, de acordo com a lei eleitoral, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único Cada legislatura terá duração de 04 (quatro anos).

Art. 10º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

IV - legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V - legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI - legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - legislar sobre a alienação de bens imóveis;

IX - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI - aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outro municípios;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - legislar sobre zoneamento urbano bem como sobre denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir.

Art. 11º - À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

VI - autorizar o Prefeito por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito do Vice Prefeito e dos vereadores;

VIII - criar comissões especiais do inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, os secretários municipais e autoridades municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar refendo e plebiscito;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político representado na Sessão.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas em sessão solente de instalação, da Câmara Municipal independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentro os presentes, os Vereadores prestarão compromisso de manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a presente Lei Orgânica, observando as leis, obrigando a promover o bem estar do povo, e sustentado a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil, o tomarão Posse.

1º - No ato da posse o Vereador com cargo efetivo ou comissionado deverá desincompatibilizar-se dele, salvo nos casos permitidos em lei, bem como apresentar sua declaração de bens no início e no final de seu mandato, à Secretaria da Câmara.

2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

3º - A remuneração do mandato Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observado teto máximo da remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito, conforme dispõe na Constituição Federal.

Art. 13 - É admitida a licença do vereador:

I - em virtude de doença, devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, do interesse do município;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo não superior ao do seu mandato, sem direito de remuneração, podendo retornar ao cargo a qualquer tempo, desde que requerido junto a Secretaria da Câmara.

1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) - o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

b) - o vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara Municipal ou tiver sido previamente aprovada pelo plenário.

2º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

Art. 14 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

Art. 15 - No caso de vacância, por investidura do Vereador em cargo comissionado ou licença para interesse particular, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o seu

suplente, para assumir o cargo vago, com direito aos subsídios, enquanto nele permanecer.

1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo do quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

2º - Em caso de vaga da cadeira de Vereador, não havendo suplente para assumir o cargo, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas ao Juiz Eleitoral do Município, a fim de ser convocada eleição no prazo previsto pela Lei Eleitoral, para o seu preenchimento, quando faltarem mais de 15(quinze) meses para o término do mandato.

Art. 16 - O vereador não poderá :

I - desde a expedição do diploma ;

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

Art. 17 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou em missão devidamente autorizada, a terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa, ou 5(cinco) consecutivas;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos ;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva com trânsito em julgado;

VII - que utilizar se de mandato para pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - fixar residência fora do município.

IX - que se utilizar do mandato para a prática de corrupção, improbidade administrativa, decoro parlamentar, ou aprovar as contas do Município que contiver documento fraudulentos, devidamente, comprovado pelo Tribunal de Contas do Município, Ministério Público ou Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeada pelo Presidente na forma regimental.

Art. 18 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA.

Art. 19 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 20 - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guapó realizar-se-á na última sessão ordinária de cada ano e empossada, no dia 1º(primeiro) de janeiro do ano subsequente, às 10:00 horas, na Sede do Poder Legislativo.

§ 1º - O regimento disciplinará a forma de eleição e a composição da mesa.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando negligente, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

§ 4º - Havendo impossibilidade de realização da última sessão ordinária, na forma estabelecida no *caput* do artigo, será convocada sessão extraordinária, a critério do Presidente em exercício, até o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 21- São atribuições da Mesa, dentre outras:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar o expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como altera las quando necessários;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal;

IV - suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentaria, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V - devolver à tesouraria da prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, para que sejam incluídos no balanço anual;

VII - nomear, promover,comissionar, conceder gratificações licenças pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Art. 22 - Ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições, compete:

I representar a Câmara Municipal em Juízo e fora dele ;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e admisnistrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicidade dos atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerario destinado as despesas da Câmara Municipal;

VIII - apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balacete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no municipio nos casos admitidos pela Constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Camara Municipal, podendo solicitar a força necessaria para esse fim.

Art. 23 - O Presidente da Camara Municipal, e igualmente, seu substituto, votarão apenas, quando:

I - da eleição da Mesa;

II - a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de terços dos membros da Camara Municipal;

III - houver empate em qualquer votação no plenário.

1º - O voto será sempre publico nas deliberações da Camara Municipal, salvo nos seguintes cassos:

a) - no julgamento dos vereadores do Prefeito e do Vice Prefeito;

b) - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preencimento de qualquer vaga;

c) - na votação de decreto legislativo voltado a concessão de honorarias.

2º - Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando se, se o fizer, a votação quando decisivo o seu voto.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 24 - As sessões ordinárias da Câmara Municipal de Guapó serão realizadas no período de 15(quinze) de fevereiro a 30(trinta) de junho e de 1º(primeiro) de agosto a 15(quinze) de dezembro de cada ano.

Art. 25 - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinarias, extraordinarias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Paragrafo único As Sessões extraordinarias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal em sessão ou fora dela, mediante, neste ultimo caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedencia minima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 26 - As sessões da Câmara Municipal serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

1º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no minimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, e as suas deliberações de acordo com a lei.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 27 - A Câmara Municipal poderá ser extraordinariamente convocada, inclusive no período de recesso;

a) - pelo Prefeito, quando assim enternder necessário;

b) - por 2/3 (dois terços) da propira Câmara Municipal;

c) - pelo Presidente da Câmara Municipal.

1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara Municipal, para reunir se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

2º - O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste ultimo caso, comunicação pessoal, escrita, que lhe será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

3º - Durante a sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliverará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada:

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28 - O processo legislativo compreende :

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

Art. 29 - A lei orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de, no mínimo, 1/3 (um terço) do membros da Câmara Municipal;
- III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 1% (cinco por cento) dos eleitores do município em dia com suas obrigações eleitorais.

1º - A proposta, votada em dois turnos será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

3º - A matéria constante não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - É vedada a emenda à Lei Orgânica na vigência de intervenção municipal ou estado de calamidade pública.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador, Comissão Permanente, ou aos cidadãos, desde que subscrito de no mínimo de 1%(um por cento) dos eleitores do Município, em dia com suas obrigações eleitorais.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos de administração pública municipal.

Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 33 - Observados os limites da competência legislativa municipal, caberá a iniciativa popular, o envio de projetos de lei à Câmara Municipal, suscritos por, no mínimo, 1 % (um por cento) do eleitorado do Município, em dias com suas obrigações eleitorais.

1º - Obedecidos os requisitos do caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá também da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

2º - O projeto, da natureza de que se trata este artigo receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão pelo primeiro subscritor ou, na sua ausência, pelo secretário da Mesa.

Art. 34 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único São leis complementares ao concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação.

Art. 35 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 37 - O projeto aprovado em 03 (três) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 38 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou da alínea.

2º - As razões aduzidas do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

6º - Se o prefeito não promulgar a lei em 48(quarenta e oito)horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará cabendo lhe igual prazo para fazê-lo.

7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

11º - Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 39 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 40 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 41 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos *inter corpori*, não dependendo, de sanção do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria política administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO.

Art. 43 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários e pelo Vice - Prefeito.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice - Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, ou sufrágio universal, no que dispõe a lei.

Art. 45 - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão compromisso de manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a presente Lei Orgânica, observando as Leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo, e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

2º - Substituem, o Prefeito, o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento destes, o Presidente da Câmara Municipal.

3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 46 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad nutum* em entidades constantes do inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato seletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 47 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito, a iniciar se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 48 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito:

I - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma de legislação eleitoral, cabendo aos eleitos compeltar o período;

II - se as vagas ocorrerem na na Segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice- Prefeito não poderão ausentar- se do município ou afastar se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 51 - O Prefeito poderá licenciar - se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Art. 52 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão do vencimento estabelecido para funcionários do município, no momento de fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Estadual, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 53 - A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 54 - Ao Vice - Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor municipal investido no cargo.

Art. 55 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DA ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

✓ Art. 56 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os secretários municipais e os subprefeitos;
- II - exercer, com o auxílio dos secretários municipais e dos subprefeitos, a direção superior da administração municipal;
- III - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- IV - iniciar o processo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- V - representar o município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicidade das leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamento para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei orgânica;
- VIII - decretar desapropriação, e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, com autorização da Câmara;
- XI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros com aprovação da Câmara Municipal;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara Municipal o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento de investimentos;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XX - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, no dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigido;
- XXIII - oficializar, obedecida as normas urbanistas aplicáveis, os logradouros públicos;

- ✓ XXIV - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
 - ✓ XXV - aprovar projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
 - XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
 - XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou restabelecer, em logradouros determinados e restritos do município de Guapó, a ordem pública ou a paz social;
 - XXVIII - elaborar o plano Diretor;
 - XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
 - XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos secretários municipais e subprefeito, função administrativa que seja de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 - São crimes de reponsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e ainda, especialmente:

- I - a União, o Estado e o próprio Município;
- II - o livre exercício do Poder legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade na administração;
- V - a Lei Orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 58 - Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal da Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

Art. 59 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

2º - Enquanto não sobrevier sentenças condenatórias nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV. DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiro, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - A gerência de transporte de cada Secretaria será de competência da própria Secretaria.

Art. 61 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 62 - Compete ao secretário Municipal, além das atribuições da que esta lei orgânica a as leis estabelecerem;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 63 - A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes as respectivas secretarias.

Art. 64 - Os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e ao término do exercício do cargo, terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecer.

SEÇÃO V DOS SUBPREFEITOS

Art. 65 - Os subprefeitos serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no município e, de preferência no território sob a jurisdição da Subprefeitura, em exercício pleno dos direitos políticos.

Art. 66 - A lei disporá sobre a estruturação e atribuições das Subprefeituras.

Art. 67 - Compete ao Subprefeito, além do que lhe for atribuído em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Subprefeitura e por outras secretarias na área daquela;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe são outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - planejar e propor os serviços e obras concernentes à área territorial sob sua jurisdição;

VII - fiscalizar a execução de obras, a implantação e a manutenção dos serviços no território sob sua jurisdição;

VIII - elaborar e encaminhar, anualmente, proposta de orçamento concernente a Subprefeitura;

IX - representar, ao Prefeito, sobre reclamações dos moradores e irregularidades existentes no território da Subprefeitura.

Art. 68 - Os subprefeitos são hierarquicamente equiparados aos secretários municipais, serão sempre nomeados em comissão, farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos, dos secretário, dos vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 69 - A Administração Municipal compreende:

- I - administração direta: secretarias ou órgão equiparados Subprefeituras;
- II - administração indireta: entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgão equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 70 - As Subprefeituras são órgãos da administração direta, vinculados diretamente ao Prefeito.

Art. 71 - A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas, podendo no entanto, exigir-se a remuneração do seu custo.

3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 72 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme a caso;

1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral só terão eficácia, após sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver;

2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

3º - A escolha de órgãos de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser efetuada, em ocasião que levar-se-á em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

CAPITULO III DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 73 - A política de desenvolvimento urbano, executada pela administração Municipal, será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no plano diretor e por adequado sistema de planejamento.

Art. 74 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 75 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta mediante concessão ou permissão de serviços públicos ou de utilidades públicas.

1º - A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com a autorização da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de concorrência.

2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuário.

Art. 76 Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública, deverão ser fixadas pelo executivo, por decreto, tendo em vista a sua justa remuneração.

Art. 77 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 78 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comuns mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

Parágrafo único - A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 79 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 80 - Cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização da Câmara Municipal e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos;

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização da Câmara Municipal e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiro, de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 82 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal.

Art. 83 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

1º - A concessão administrativa dos seus bens públicos de especial e dominiais dependerá da lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos para o fim de formar canteiro de obra, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 84 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens, no estado em que os haja recebido, com autorização legislativa.

Art. 85 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuário ou para fins de interesse urbanístico.

CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 86 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; o prazo da validade do concurso será até dois anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 87 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carteira.

Art. 88 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e funções públicas, bem como planos de carreira.

Art. 89 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, de acordo com a lei.

2º - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 90 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 91 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 92 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 93 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 94 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de projetos de lei de iniciativa da Mesa.

TITULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPITULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95 - Compete ao município, instituir:

I - taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divulgação, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

III - contribuição, a ser cobrada dos servidores municipais, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão instituídas em razão:

a) - do exercício do direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) - de certidões fornecidas pelas repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, incluídas entre aquelas as certidões negativas de tributos.

Art. 96 - Compete, ainda, ao Município, instituir impostos:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão *inter vivos*, de qualquer título, por ato oneroso;

a) - de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos relativos às transmissões de que tratam as alíneas "a" e "b";

III - sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - sobre Serviços de Qualquer Natureza, definidos em lei complementar e não compreendidos na competência estadual.

1º - Visando a assegurar o cumprimento da função social da propriedade social, o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei.

2º - O imposto de que trata o inciso II:

a) - incide sobre os imóveis situados no território do Município ou sobre os quais versem os direitos transmitidos ou cedidos;

b) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporadas ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

CAPITULO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Art. 97 - Pertencem ao Município;

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pago, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciado no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União, a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre ouro.

Art. 98 - O Município participa, ainda:

I - do montante pertencente aos Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação, no Estado de Goiás de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte intermunicipal e de comunicação aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem;

a) - $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado, consoante definido em lei complementar nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestações de serviços, realizados em seu território;

b) - ¼ (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual;
II - observado os critérios das alíneas "a" e "b", no inciso anterior, da parcela de 25% do total dos recursos recebidos, pelo estado de Goiás, da União, a título da participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 99 - O produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pertencem ao Fundo da Participação dos Municípios.

Art. 100 - O município divulgará até o último mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPITULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 101 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 102 - Ao Poder Executivo compete a iniciativa das leis que regularão;

- I - os orçamentos anuais;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o plano plurianual.

1º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária;

2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e as destas decorrentes, bem como para aquelas concernentes aos programas de duração continuada

3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e serão apreciados pela Câmara Municipal;

4º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

Art. 103 - Mensalmente e na mesma data de seu encaminhamento ao Banco Central, os "Quadros" da dívida fundada, externa e interna, serão enviados, também à Câmara Municipal.

Art. 104 - A lei orçamentária anual compreenderá :

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo identificativo, por setor, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrendo de inserções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 105 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Art. 106 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares especiais, destinado ao poder legislativo, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma de lei complementar.

Art. 107 - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

CAPITULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER E DA
SAÚDE
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 108 - A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público;

V - valorização do exercício do magistério garantida, na forma da lei por planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o piso nacional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por grau de formação;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da lei;

VIII - garantia de educação não diferenciada, através de preparação de seus agentes educacionais e da eliminação, no conteúdo do material didático, de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio.

2º - O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá.

Art. 109 - O dever do município para com a educação será assegurado por meio de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV - atendimento em creche com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI - currículos voltados para os problemas e realidade do País e das características regionais, elaborados com a participação das entidades representativas;

VII - promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender as necessidades e interesse populares, ressalvadas as características regionais;

VIII - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda adequada às condições do educando;

IX - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte alimentação e assistência à saúde;

X - o Município incluirá nos orçamentos anuais, dotação para custear transporte para professores e para o educando;

XI - O Município incluirá gratificação especial para os professores da zonas rural, em razão da obtenção da habilitação específica ou suplementar;

XII - nas escolas municipais será obrigatório o ensino do Hino Nacional que deve ser cantado pelos alunos perante o Pavilhão Nacional na periodicidade definida no calendário cívico municipal.

Art. 110 - O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita de imposto, incluída, a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento de ensino publico, prioritariamente no ensino pré escolar e fundamental.

→ Art. 111 - O Município buscará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, dirigir seu esforço educacional para o ensino técnico, integrando formação acadêmica e profissional, com os currículos voltados para realidade econômica do município.

→ Parágrafo único - Como instrumento de melhoria da educação, o município implantará planos de cargos, vencimentos e carreira para o pessoal do magistério municipal, com piso salarial compatível com o da Constituição Federal. ¶

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 112 - O patrimônio cultural goiano é constituído dos bens natureza material e não material, nos quais se incluem;

I - as formas de expressão e os modos de crias, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, os objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

1º - São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artísticas e populares oriundas da herança africana de nosso povo, devendo o município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar folclorização e mercantilização.

Art. 113 - É dever do município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

- I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;
- II - criação e manutenção de espaços público equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;
- III - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros estados, com a União e com outros países;
- IV - criação e instalação de bibliotecas no Município;
- V - defesa dos sítios de valor histórico, ecológico e arqueológico;
- VI - desapropriação, pelo Município, de edificação de valor histórico e arquitetônico, além de uso de outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural guapoense.

1º - A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

2º - Cabe ao Município criar e manter arquivo de acervo histórico- cultural de Goiás.

3º - Os danos e ameaças ao patrimônio histórico - cultural serão punidos na forma da lei.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 114 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do município.

1º - O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizado por meio de :

- I - respeito à integridade física e mental do desportista;
- II - autonomia das entidades e associações;
- III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;
- IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;
- V - criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

2º - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 115 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, à prevenção de deficiências e a outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

1º - O direito à saúde pressupõe :

I - condições dignas de trabalho, saneamento básico compatível com necessidades de todos, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso a todas as informações que interessem à sua preservação;

IV - dignidade e qualidade de atendimento;

V - participação de entidades especializadas e comunitárias, na forma da lei, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e controle das atividades com impacto sobre a saúde.

2º - O dever do Município, garantindo por adequada política social e econômica não exclui o indivíduo, da família, da sociedade e o de instituição e empresas que produzam riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

3º - As ações e serviços de saúde terão sua regulamentação, fiscalização e controle exercidos pelo Município, na forma da lei, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiro.

Art. 117.- Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde, fixando prioridades e estratégias regionais, em concordância com o Plano Nacional de Saúde e com as diretrizes ditadas pelos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde;

II - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outras de interesse para a saúde;

III - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

IV - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica;

V - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - Todas as concessões para exploração de serviços públicos serão revista pela Câmara Municipal, sendo cassadas as lesivas ao interesse público.

Art. 119 - O Poder Público Municipal poderá ser auxiliado e fiscalizado por entidades científicas e populares.

Art. 120 - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assunto referente a Administração Municipal.

Art. 121 - O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 122 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da Prefeitura e Câmara Municipal de Guapó, até o dia 10 (dez) do mês vencido sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma, após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 123 - As emendas a esta Lei Orgânica entrará em vigor com sua publicação.

GUAPÓ, 15 DE DEZEMBRO DE 2001.

MESA DIRETORA 2001

Flávio Ferreira da Mata Presidente
Joana Darque Cardoso Stival Vice-Presidente
Miriam Lopes Guimarães Nascimento Primeira Secretária
Carlos Roberto Alves Segundo Secretário

VEREADORES - 2001

Biramar Silvestre Alves
Íris Domigues Bezerra de Meneses
Joana Antônia Vieira da Silva
Lázaro Luis de Ávila
Vera Lúcia de Araújo Bustamant Garcez

VEREADORES CONSTITUINTES

Antônio Cavalcante de Souza
Anastácio Navarro Marques
Antônio Pio da Silva
Argemiro Gonçalves de Oliveira
Ciro de Souza
Colemar Cardoso de Queiroz
Geraldo Olímpio de Carvalho
José Cândido da Silva
Lázaro Rosa dos Santos